

VOTO

PROCESSO: 00065.083851/2012-77

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Notificação da Interessada ante a possibilidade de agravamento da sanção	Manifestação
00065.083851/2012-77	647.152.158	3253/2012	Aeroporto Internacional de Manaus/AM	28/03/2012	26/06/2012	03/07/2012	23/07/2012	15/04/2015	R\$ 10.000,00	12/05/2015	21/05/2015	24/05/2018	04/06/2018

Enquadramento: Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Infração: Não reservar nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, após a notificação da Interessada sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. HISTÓRICO

2.1. O Auto de Infração nº 3253/2012, que deu origem ao presente processo, descreve a infração a seguir:

Em Inspeção especial no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/Manaus(SBEG), realizada no período de 27/3/2012 a 30/3/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012, constatou-se que a administração aeroportuária não reserva nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência. Das 483 vagas destinadas ao público no estacionamento do terminal de passageiros 1, apenas 8 estão reservadas e, das 199 vagas do estacionamento do terminal de passageiros 2, apenas 2 estão reservadas. Logo, tem-se 10 vagas reservadas de um total de 682 existentes, representado um percentual de 1,5%

2.2. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n. 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/03/2012, em que se lista no item 1.4 (fl. 02) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização, bem como fotografias de números 3 e 4 (fls. 03/04).

2.3. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Nulidade do AI por ausência de previsão legal - que o art. 289 do CBA é genérico e não trata especificamente das penalidades administrativas e que norma infralegal não pode estabelecer obrigação à administração aeroportuária por afronta direta ao princípio da legalidade.

II - Que diante das não conformidades constantes do RIA nº 012E/SIA-GFIS/2012 a empresa elaborou um Plano de Ações Corretivas e saneou o problema antes mesmo da lavratura deste AI, conforme relatório fotográfico;

III - Ser cabível as atenuantes do art 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008 pois a administração aeroportuária reconheceu a falha e imediatamente propôs a ação que seria tomada para saná-la.

IV - Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AI por entender que houve afronta ao princípio da legalidade. Subsidiariamente sejam reconhecidas todas as atenuantes em especial aquelas previstas no art 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008.

2.4. Por fim, requer a nulidade e arquivamento do AI por entender que houve afronta ao princípio da legalidade. Subsidiariamente sejam reconhecidas todas as atenuantes em especial aquelas previstas no art 22, §1º, incisos I e II da Resolução nº 25/2008.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Na ocasião considerou a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática da infração), porém, sem agravantes aplicáveis ao caso e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.6. **Recurso** - Em grau recursal a empresa alega que, quando a decisão de primeira instância foi proferida, a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Assim, entende ser impossível a aplicação de qualquer penalidade ante o princípio da retroatividade da norma mais benéfica e requer o reconhecimento da *abolitio infraciones* no presente caso.

2.7. **Possibilidade de agravamento da sanção** - Na 478ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 19 de abril de 2018, conforme fundamentação do Voto (SEI 1718925), a turma recursal deste órgão optou por retirar o processo de pauta para notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JT098696398BR (SEI 1871684), datada de 24 de maio de 2018.

2.8. **Manifestação** - A Interessada alega, em síntese, que esta Agência incidiu em equívoco ao

afastar a circunstância atenuante, pois, no presente caso, não há que se falar em reincidência e requer a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

2.9. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 28/01/2019, conforme registro do andamento processual.

2.10. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3.2. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.3. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da materialidade infracional

4.2. Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC aponta que, após inspeção especial no Aeroporto Internacional de Manaus, no dia 28/03/2012, foi constatado que a Interessada não reserva nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência, descuprindo a legislação, em especial, o artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009/2007, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007:

Art. 18. As administrações aeroportuárias reservarão, nos seus estacionamentos destinados ao público, pelo menos dois por cento (2%) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência, conforme especificações técnicas de desenho e traçado, estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo Único. Será assegurada, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres

4.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008 no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 13, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária)

(...)

13. Não reservar nos estacionamentos públicos, pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência.

4.4. Dessa forma, ante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica a Interessada sujeita a aplicação de sanção administrativa.

4.5. Das razões recursais e alegações finais

4.6. Uma vez confirmada a materialidade infracional analiso os argumentos apresentados no recurso e na manifestação após a notificação sobre a possibilidade de agravamento da sanção realizada por esta ASJIN.

4.7. Em grau recursal a Interessada alega a impossibilidade de aplicação da penalidade visto que a Resolução ANAC nº 009/2007 foi revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013. Contudo, destaco que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica

entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transportar com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transportar com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. (Grifou-se)

4.8. Nesse sentido a Resolução ANAC nº 472/2018 dispõe em seu art. 82, in verbis:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

(Grifou-se)

4.9. Portanto, considerando que o objeto do presente processo administrativo refere-se à conduta infracional praticada em **28/03/2012**, entende-se que a norma aplicável ao caso é a Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007, vigente à época dos fatos. Sendo assim, não assiste razão à recorrente quanto à inexistência de obrigação passível de sanção.

4.10. No que diz respeito à possibilidade de agravamento da sanção realizada por esta ASJIN e considerando os argumentos apresentados pela Interessada (SEI 1880984), enxergo, neste caso, a necessidade de reconsideração ou autotutela da decisão exarada no Voto ASJIN (SEI 1718925), dado que, naquela circunstância, a relatora desconsiderou todas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 §1º da Resolução nº 25/2008 e com isso sanção aplicada ao interessado poderia ser agravada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) que é o patamar intermediário para o enquadramento utilizado.

4.11. Portanto, como a insurgência recai especificamente sobre dosimetria da sanção passar-se-á ao cerne da questão.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295). Nesse norte, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária:

Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.2. Os patamares de dosimetria para o caso estão estabelecidos no item 13 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época: **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) no patamar mínimo, **R\$ 17.500,00** (dezessete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

5.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5.4. Em segunda instância a relatora votou pela majoração da multa para o patamar médio, qual seja, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por entender que não havia possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 22 da Res. 25/2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5.5. De fato, fazendo uma pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3369523) constata-se que existem penalidades aplicadas em definitivo à regulada no período de um ano, a exemplo dos créditos de multa nº 5 153442012 e 183442012.

5.6. Assim, é certo que não deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.7. Neste ponto específico faço algumas considerações acerca do que foi alegado pela Interessada em sua Manifestação. Senão vejamos:

4. É neste cenário em que se encontram os autos, o que denota relevo trazer esclarecimentos ao debate, vez que, no entender da ora Autuada, essa r. Agência incidiu em equívoco ao afastar a circunstância atenuante, por entender que no interregno de 01 (um) ano esta Empresa foi autuada em outro fato, descaracterizando a possibilidade de aplicação do apenamento mínimo.

5. Discorda do entendimento técnico do órgão Autuador por uma questão de incongruência entre o que se tem aplicado como "atenuante por ausência de penalidade" e a reincidência, como

instituto jurídico.

6. Ocorre que a doutrina define, em rasa comparação, que para que seja configurada a reincidência de pessoa ou entidade, na prática de ato infracional ou afins, necessário se faz que seja considerado como parâmetros outros atos da mesma natureza e capitulação, cometidos pela mesma pessoa jurídica (CNPJ), pelo decurso de prazo determinado.

7. Ora, no presente caso não há indicativo algum de que o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - MA (SBEG), tenha sido autuado, no intervalo de 01 (um) ano, por não ter disponibilizado o número mínimo de vagas destinada a pessoas com necessidades especiais. Assim, não há que se falar em reincidência!

5.8. Como já transcrito acima, a Resolução nº 25/2008, dispõe em seu art. 22, as circunstâncias agravantes e atenuantes que podem ser consideradas na imposição da penalidade pecuniária. O §1º trata especificamente das **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**. Dentre elas temos a **"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"**, prevista no inciso III, sendo considerada como **causa de DIMINUIÇÃO** do valor da sanção e diante da inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração. Já o §2º estabelece as **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** e a **"reincidência"**, prevista no inciso I, é hipótese de **AUMENTO** do valor da sanção e, nos termos do § 3º e 4º do art. 22 da referida Resolução, não será possível sua aplicação se tiver decorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses entre as datas de cometimento da infração anterior e posterior. Portanto, ressalta-se que são circunstâncias que influem na dosimetria da penalidade, todavia, completamente distintas.

5.9. Feita essas considerações, no que tange às circunstâncias agravantes, nota-se que acertadamente, tanto a decisão de primeira instância quanto a de segunda instância não considerou nenhuma delas como causa de aumento de valor de sanção, pois, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. Todavia, o que de fato merece reconsideração é a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - **reconhecimento da prática da infração** - uma vez que esta relatora não a considerou quando da dosimetria da penalidade. Sendo assim, reconheço que a Interessada não apresentou ao longo do processo administrativo nenhum argumento contraditório para com o reconhecimento da prática da infração nem tampouco buscou afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

5.11. Nesse sentido, vejamos a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

5.12. Por fim, no tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **"a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"** - há o entendimento nesta ASJIN de que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. **Portanto, tal atenuante é inaplicável.**

Da sanção a ser aplicada em definitivo

5.14. Por tudo o exposto, entendo que **deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto à época dos fatos, para a hipótese do item 13 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, **considerando a existência da circunstância atenuante** prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - **reconhecimento da prática da infração** - e **ausência de agravantes** aplicáveis ao caso.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por não reservar no estacionamento do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/Manaus pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência, em afronta ao art. 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007.

6.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/08/2019, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3319955** e o código CRC **1632EFB2**.

SEI nº 3319955

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Thais.Alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** Nº ANAC: 3000550531
 CNPJ/CPF: 00352294000110 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: DF
 End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - Bairro: Município: Brasília
 CEP: 71608900

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9344					0,00	30/05/2012	22 425,00	0,00			0,00
9344					0,00	02/03/2011	6 255,00	0,00			0,00
9343					0,00	12/11/2010	6 255,00	0,00			0,00
9000					0,00	27/09/2017	1 339,25	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2017	16 282,04	0,00			0,00
9000					0,00	31/07/2019	28 222,38	0,00			0,00
0343	00000013432011	60800092799201120	08/07/2011	17/03/2006	R\$ 33 522,00	22/06/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000013432012	00065035590201289	08/06/2012	25/06/2010	R\$ 33 522,00	24/08/2012	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						10/10/2013	7 777,61	7 777,61		PG	0,00
0343	00000013432013	00065012758201369		15/06/2012	R\$ 33 522,00	25/07/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000013442011	60800086031201117	30/06/2011	07/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442012	00065036327201215	09/06/2012	25/06/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000013442013	00065013060201361	19/04/2013	19/10/2012	R\$ 22 425,00	11/10/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0345	00000013452012	00065025277201232	08/06/2012	14/05/2010	R\$ 14 340,00	23/05/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0343	00000023432011	60800093080201114	13/07/2011	23/06/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		Parcial	
						06/08/2012	990,65	990,65		PG	0,00
0343	00000023432012	00065036363201271	08/06/2012	24/09/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432013	00065012976201301		31/08/2012	R\$ 33 522,00	29/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000023432017	00065142784201582	10/02/2018	04/12/2015	R\$ 33 522,00	09/02/2018	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000023442011	60800089600201186	02/07/2011	02/06/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442012	00065036478201265	09/06/2012	08/10/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000023442013	00065013189201379		15/08/2012	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000033432011	60800097195201170	21/07/2011	09/08/2006	R\$ 33 522,00	11/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432012	00065036380201216	09/06/2012	01/10/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000033432013	00065081463201332	10/08/2013	15/03/2013	R\$ 33 522,00	06/03/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000033442011	60800091451201115	08/07/2011	21/07/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000033442012	00065036523201281	08/06/2012	03/09/2010	R\$ 22 425,00	06/04/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000043432011	60800107555201159	27/07/2011	11/10/2006	R\$ 33 522,00	20/07/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432012	00065040974201213	16/05/2012	28/05/2010	R\$ 33 522,00	16/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000043432013	00065094452201312	11/10/2013	17/05/2013	R\$ 33 522,00	09/05/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000043442011	60800091594201127	08/07/2011	04/08/2006	R\$ 22 425,00	29/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000043442012	00065043971201231	08/06/2012	06/11/2010	R\$ 22 425,00	30/05/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000053432011	60800120148201137	24/08/2011	13/04/2006	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000053432012	00065025295201214	09/06/2012	11/06/2010	R\$ 33 522,00	02/03/2011	0,00	6 255,00		Parcial	
						12/11/2010	33 522,00	27 267,00		PG	0,00
0343	00000053432013	00065113691201389	11/10/2013	26/04/2013	R\$ 33 522,00	12/04/2013	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000053442011	60800092971201145	08/07/2011	09/11/2006	R\$ 22 425,00	30/07/2012	29 199,59	29 199,59		PG	0,00
0344	00000053442012	00065047516201213	09/06/2012	23/07/2010	R\$ 22 425,00	01/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000063432011	60800133663201187	04/09/2011	19/09/2007	R\$ 33 522,00	22/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000063432012	00065043964201230	08/06/2012	17/09/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000063442011	60800092099201135	08/07/2011	18/05/2006	R\$ 22 425,00	22/06/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000063442012	00065051315201211	09/06/2012	22/10/2010	R\$ 22 425,00	04/03/2011	14 340,00	14 340,00		Parcial	
						02/03/2011	14 340,00	8 085,00		PG	0,00
0343	00000073432011	60800133657201120	04/09/2011	30/11/2007	R\$ 33 522,00	31/08/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000073432012	00065044764201202	08/06/2012	08/10/2010	R\$ 33 522,00	21/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000073442011	60800097069201115	21/07/2011	09/06/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000073442012	00065051320201215	09/06/2012	16/09/2010	R\$ 22 425,00	08/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000073442013	00065123667201358	08/11/2013	26/04/2013	R\$ 22 425,00	10/04/2013	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0343	00000083432011	60800145650201151		20/09/2011	R\$ 33 522,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000083432012	00065025289201267	08/06/2012	19/11/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000083442011	60800097392201199	21/07/2011	27/04/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0344	00000083442012	00065052194201216		22/10/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000093432011	60800145650201151	18/09/2011	20/09/2007	R\$ 33 522,00	06/09/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000093432012	00065047510201238	09/06/2012	25/11/2010	R\$ 33 522,00	25/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000093442011	60800097392201199		27/04/2006	R\$ 22 425,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0343	00000103432011	60800154080201190	12/11/2011	05/10/2007	R\$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0343	00000103432012	00065051308201219	09/06/2012	10/12/2010	R\$ 33 522,00	30/05/2012	33 522,00	33 522,00		PG	0,00
0344	00000103442011	60800099661201151	17/07/2011	01/09/2006	R\$ 22 425,00	11/07/2011	22 425,00	22 425,00		PG	0,00

0344	<u>00000103442012</u>	00065055189201265		19/04/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0345	<u>00000103452011</u>	6080092238201121	08/07/2011	20/10/2006	R\$ 14 340,00	22/06/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000113432011</u>	60800153991201108	12/11/2011	16/03/2007	R\$ 33 522,00	11/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000113432012</u>	00065051328201281	09/06/2012	17/06/2010	R\$ 33 522,00	08/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000113442012</u>	00065055182201243	24/06/2012	29/10/2010	R\$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000123432011</u>	60800161815201131	14/11/2011	26/10/2007	R\$ 33 522,00	30/07/2012	42 391,92	42 391,92	PG	0,00
0343	<u>00000123432012</u>	00065055165201214	24/06/2012	12/11/2010	R\$ 33 522,00	22/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000123442011</u>	60800110903201175		19/05/2006	R\$ 22 425,00	27/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000123442012</u>	00065055169201294	24/06/2012	17/12/2010	R\$ 22 425,00	27/06/2012	22 647,00	22 647,00	PG	0,00
0345	<u>00000123452011</u>	60800099221201102	21/07/2011	20/07/2006	R\$ 14 340,00	15/08/2011	15 666,45	15 666,45	PG	0,00
0343	<u>00000133432011</u>	60800184858201195	12/11/2011	21/10/2008	R\$ 33 522,00	28/10/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000133432012</u>	00065057810201225	29/06/2012	08/04/2011	R\$ 33 522,00	29/06/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000133442011</u>	60800113896201163	14/08/2011	14/07/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000133442012</u>	00065055189201265	24/06/2012	19/04/2010	R\$ 22 425,00	22/06/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000143432011</u>	60800192908201116	30/11/2011	12/12/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000143432012</u>	00065106844201251	21/10/2012	22/05/2012	R\$ 33 522,00	19/10/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000143442011</u>	60800113929201175	14/08/2011	07/07/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000153432011</u>	60800192937201170	30/11/2011	27/06/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000153432012</u>	00065116803201272		18/05/2012	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00
5343	<u>00000153432019</u>	00065046952201691		05/05/2016	R\$ 45 730,71		0,00	0,00	PU	45 730,71
0344	<u>00000153442011</u>	60800118611201181	14/08/2011	04/08/2006	R\$ 22 425,00	29/07/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000153442012</u>	00065057842201221	11/07/2012	08/07/2011	R\$ 22 425,00	03/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000163432011</u>	60800192944201171	30/11/2011	08/08/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000163432012</u>	00065116807201251		03/04/2012	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000163442011</u>	60800120193201191	24/08/2011	27/01/2006	R\$ 22 425,00	12/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000173432011</u>	60800192952201118	30/11/2011	17/10/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000173442011</u>	60800125357201177	01/09/2011	31/08/2007	R\$ 22 425,00	31/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000173452011</u>	60800104679201182	27/07/2011	10/03/2006	R\$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000183432011</u>	60800192958201195	30/11/2011	15/08/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000183442011</u>	60800128511201162		31/05/2007	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000183442012</u>	00065106839201248	23/10/2012	13/01/2012	R\$ 22 425,00	14/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000193432011</u>	60800192967201186	30/11/2011	30/05/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000193442011</u>	60800128511201162	01/09/2011	31/05/2007	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000193442012</u>	00065106836201212	23/10/2012	10/01/2012	R\$ 22 425,00	20/04/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000193462011</u>	60800118901201124	24/08/2011	16/02/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0343	<u>00000203432011</u>	60800195675201103	07/12/2011	07/08/2008	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0343	<u>00000213432011</u>	60800195667201159	30/11/2011	18/04/2008	R\$ 33 522,00	25/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000213442011</u>	60800133652201105	04/09/2011	28/09/2007	R\$ 22 425,00	17/08/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000223432011</u>	60800206643201132	07/12/2011	09/05/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000233432011</u>	60800206827201101	07/12/2011	31/10/2008	R\$ 33 522,00	28/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000233442011</u>	60800120148201137	18/09/2011	13/04/2006	R\$ 22 425,00	16/09/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000243432011</u>	60800207927201146	07/12/2011	03/10/2008	R\$ 33 522,00	21/11/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0345	<u>00000243452011</u>	60800115404201174	24/08/2011	29/11/2006	R\$ 14 340,00	29/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000253432011</u>	60800207958201105	07/12/2011	16/05/2008	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0344	<u>00000253442011</u>	60800154074201132	12/11/2011	02/10/2007	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000263432011</u>	60800212330201113	07/12/2011	17/04/2009	R\$ 33 522,00	07/12/2011	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000263442011</u>	60800154002201195		31/08/2007	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0343	<u>00000273432011</u>	60800212344201137	07/03/2012	20/03/2009	R\$ 33 522,00	30/07/2012	41 262,22	41 262,22	PG	0,00
0344	<u>00000273442011</u>	60800153973201118	14/11/2011	25/09/2007	R\$ 22 425,00	31/08/2012	28 511,14	28 511,14	PG	0,00
0343	<u>00000283432011</u>	60800212334201100	07/03/2012	03/04/2009	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<u>00000283442011</u>	60800157576201115	12/11/2011	09/11/2007	R\$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0343	<u>00000293432011</u>	60800223531201146	07/03/2012	05/03/2010	R\$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000303432011</u>	60800223610201157	07/03/2012	19/03/2010	R\$ 33 522,00	27/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000303442011</u>	60800154002201195	12/11/2011	31/08/2007	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000303452011</u>	60800148067201100	18/09/2011	31/05/2007	R\$ 14 340,00	26/08/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0343	<u>00000313432011</u>	60800231715201180	07/03/2012	06/03/2009	R\$ 33 522,00	07/03/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0343	<u>00000323432011</u>	60800231606201162	07/03/2012	09/04/2009	R\$ 33 522,00	15/02/2012	33 522,00	33 522,00	PG	0,00
0344	<u>00000323442011</u>	60800176074201193	14/11/2011	02/07/2008	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
0343	<u>00000333432011</u>	60800231617201142	07/03/2012	28/08/2009	R\$ 33 522,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	<u>00000343442011</u>	60800184839201169	12/11/2011	22/08/2008	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000343452011</u>	60800154088201156	12/11/2011	01/11/2007	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000353442011</u>	60800184850201129	12/11/2011	08/03/2008	R\$ 22 425,00	28/10/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000353462011</u>	60800145650201151		20/09/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0347	<u>00000363472012</u>	00065106844201251		22/05/2012	R\$ 1 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0344	<u>00000373442011</u>	60800195661201181	07/12/2011	14/11/2008	R\$ 22 425,00	11/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	<u>00000373452011</u>	60800158623201148	12/11/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00	31/10/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0345	<u>00000383452011</u>	60800157573201181	12/11/2011	10/10/2007	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	<u>00000393442011</u>	60800206755201193	07/12/2011	13/06/2008	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000403442011</u>	60800206765201129	07/12/2011	14/07/2008	R\$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0346	<u>00000403462011</u>	60800151313201101	11/10/2011	27/04/2007	R\$ 9 924,00	10/10/2011	9 924,00	9 924,00	PG	0,00
0344	<u>00000413442011</u>	60800206845201184	07/12/2011	30/04/2008	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000423442011</u>	60800207586201117	07/12/2011	11/07/2008	R\$ 22 425,00	02/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	<u>00000433442011</u>	60800207705201123	07/12/2011	22/08/2008	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00

0344	00000443442011	60800207946201172	07/12/2011	19/09/2008	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	00000443452011	60800184417201193	12/11/2011	26/09/2008	R\$ 14 340,00	11/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	00000453442011	60800207951201185	07/12/2011	27/11/2008	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	00000453452011	60800184843201127	12/11/2011	27/06/2008	R\$ 14 340,00	27/07/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	00000463442011	60800211649201121	07/12/2011	10/07/2009	R\$ 22 425,00	25/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0345	00000463452011	60800184863201106	17/11/2011	01/08/2008	R\$ 14 340,00	16/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	00000473442011	60800212515201128	07/12/2011	24/07/2011	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000483442011	60800212554201125	07/12/2011	03/07/2009	R\$ 22 425,00	18/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000493442011	60800212314201121	07/12/2011	20/03/2009	R\$ 22 425,00	28/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000503442011	60800212267201115	07/03/2012	05/06/2009	R\$ 22 425,00	15/02/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000513442011	60800212277201151	07/03/2012	14/08/2009	R\$ 22 425,00	03/08/2012	27 755,42	27 755,42	PG	0,00
0344	00000523442011	60800212496201130	07/03/2012	27/05/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000533442011	60800212507201181	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	07/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000543442011	60800212392201125	07/12/2011	23/10/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000553442011	60800212379201176	07/12/2011	26/05/2009	R\$ 22 425,00	23/11/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000563442011	60800212487201149	07/12/2011	17/07/2009	R\$ 22 425,00	05/12/2011	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000573442011	60800217043201108	07/03/2012	02/09/2008	R\$ 22 425,00	05/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00
0344	00000583442011	60800223464201160		12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	CAN	0,00
0345	00000583452011	60800212283201116	07/12/2011	13/02/2009	R\$ 14 340,00	18/11/2011	14 340,00	14 340,00	PG	0,00
0344	00000593442011	60800223464201160	07/03/2012	12/03/2010	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0345	00000593452011	60800212307201129	07/03/2012	17/04/2009	R\$ 14 340,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000613442011	60800228427201148	07/03/2012	27/11/2009	R\$ 22 425,00		0,00	0,00	PG	0,00
0344	00000623442011	60800231705201144	07/03/2012	31/07/2009	R\$ 22 425,00	07/03/2012	22 425,00	22 425,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 150 de 770 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 4 5 6 [1r] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.083851/2012-77

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3319955), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por *Não reservar nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência*, nos termos do voto da Relatora.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380606** e o código CRC **A931AA2B**.

SEI nº 3380606



VOTO

PROCESSO: 00065.083851/2012-77

INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3319955), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por *Não reservar nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência*, nos termos do voto da Relatora.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3383553** e o código CRC **278A84C6**.

SEI nº 3383553



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.083851/2012-77

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Auto de Infração: 03253/2012

Crédito de multa: 647152158

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017 - **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, aplicando sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, por *Não reservar nos estacionamentos públicos pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência*, em afronta ao Artigo 36, §1º c/c art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 18 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 e Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 13, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399468** e o código CRC **2347E645**.